

Prefeitura Municipal de Naviraí Estado de Mato Grosso do Sul Gerência de Finanças

Núcleo de Licitações e Contratos

Ofício nº. 314/2020/NLC

Naviraí – MS, 15 de outubro de 2020.

A Empresa
UEMURA & CIA S/S LTDA
Assunto: **Decisão**

Senhor Representante,

Fica Vossa Senhoria INTIMADA de todo o conteúdo do PARECER JURIDICO DECISÃO e outros, cujas cópias seguem em anexo, para o devido conhecimento, em face ao documento oferecido por vossa empresa para o Processo 230/2020 Pregão Presencial 115/2020.

Limitados ao exposto.

Atenciosamente,

Sâmia Aparecida Nunes Pregoeira Conforme Portaria 212/2020.



PARECER JURÍDICO

Processo n° 230/2020 Pregão Presencial n° 115/2020

Trata-se de Recurso Administrativo impetrado pela empresa licitante **UEMURA & CIA S/S LTDA**, com relação ao Processo Licitatório n. 230/2020, Pregão Presencial n. 115/2020, tendo como objeto o registro de preço par a aquisição futura de empresa especializada em serviços funerários para atendes as gerências de Assistência Social e de Saúde do Município de Naviraí/MS, conforme pedido de compra 595/2020 e 724/2020.

Em breve síntese a empresa Recorrente alega que a comissão julgadora de licitação julgou inabiltada por não cumprir o requisito previsto no item 7.11.b do edital(alvará sanitário vencido e não autenticado).

Aduz a Recorrente que foi prejudicado no certame, pois apresentou o protocolo de renovação do alvará sanitário datado de 12/08/2020 e devido a pandemia da COVID-19 o município ainda não havia liberado.

Invoca em seu favor os dispositivos de legais para justificar a não apresentação do documento sanitário válido, enfatizando que o seu protocolo de renovação data de 12/08/2020 e há mais de 50(cinquenta) dias ainda não foi liberado.

Por fim, invoca a Lei 123/2006 que lhe garante prazo para regularização de pendências, juntando o alvará sanitário renovado. de forma a dar provimento ao seu recurso.

O NLC, por meio da Comunicação Interna acostada esclarece que a recorrente foi a única empresa que



demonstrou interesse no certame, porém, dentre os documentos apresentados está o alvará sanitário vencido e sem autenticação, fato que culminou com sua desclassificação. Com o recurso, veio o alvará sanitário renovado.

Ao final foi encaminhado o presente autos, a esta Procuradoria Adjunta para devida análise e Parecer Jurídico.

É o relatório, passa-se a opinar.

Primeiramente, cabe mencionar que o presente objeto se trata de ata de registro de preço objetivando a contratação para futura de empresa especializada em serviços funerários para atender as gerências de Assistência Social e Saúde do Município de Naviraí/MS, pedidos de Compra n. 595/2020 e 724/2020.

Insta esclarecer que o presente recurso é tempestivo, tendo em vista sua interposição no prazo legal, pois nos termos do artigo 4°, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/2002, concede o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão do recurso.

A empresa Recorrente não apresentou o alvará sanitário de acordo com o que prevê o item 7.11b do edital, e por isso foi desclassificada.

Pois bem.

Cabe mencionar que a Lei n. 10.520/2002 (Pregão), o Decreto 3.555/00 e subsidiariamente a Lei n. 8666/1993 (licitações em geral, visam selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, mas para isso o requisito primordial é que as empresas licitantes atendem a todas as exigências do instrumento convocatório, pois o mesmo faz lei entre as partes, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Os requisitos de habilitação consistem em exigências legais relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos obrigatórios. Sua presença significa que o proponente dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto da licitação.

Por conseqüência, a ausência de cumprimento destes requisitos de habilitação acarretará o afastamento do proponente do certame, sendo desconsiderada sua proposta. O universo dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos artigos de números 27 a 32 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), sendo inviável o ato convocatório



ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação não autorizados legalmente.

É necessário observar que o alvará sanitário nº 119/2019 apresentado pelo recorrente teve seu vencimento em 19/06/2020.

A abertura deste certame estava prevista para 05/10/2020, onde a apresentação do alvará sanitário é exigência do edital, cuja cópia deve ser autenticada. Pois bem, o recorrente apresentou alvará vencido e sem autenticação, em absoluta contrariedade com o edital.

Muito embora o Recorrente alegue que está sendo prejudicado pela demora da Administração Municipal em expedir o competente alvará sanitário, vez que foi solicitado em 12/08/2020, tal fato não tem o condão de legalizar a apresentação tardia do documento exigido no edital, vez que o recorrente dispunha de meios outros para suspender a exigência de apresentação do alvará sanitário na abertura do certame, porém, não o fez.

Como se pode ver, o Recorrente apresentou documento que não atesta sua habilitação técnica, ou seja, sua regularidade sanitária no ato do certame, já que, o documento apresentado além de vencido, também não estava autenticado, o que leva a correta decisão da pregoeira de desclassificação da recorrente, por descumprimento do edital.

Muito embora a Recorrente tenha acostado o alvará sanitário válido e autenticado em seu recurso, tal ato não importará em modificação da decisão de desclassificação, vez que foi tardia.

Ademais, a aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, para regularização cadastral não encontra guarida no texto legal, posto que a lei é expressa ao mencionar apenas a regularidade fiscal e trabalhista, já que a discussão desse recurso limitasse a habilitação técnica (Lei nº 8.666/93, Art. 30, Inciso IV) Entre as obrigações, incluem-se os requisitos exigidos pela Vigilância Sanitária para garantir que os proponentes, interessados em fornecer seus produtos e serviços aos entes públicos, sejam empresas idôneas, inspecionadas periodicamente e assegurem que a qualidade de seus produtos atendam aos requisitos técnicos necessários, de maneira que





não terá o benefício da Lei Complementar nº 123/06, pois não é documentação de regularidade fiscal.

Face ao exposto, e de acordo com os fundamentos acima expendidos, opina-se para que seja recebido o presente recurso, e no mérito seja IMPROVIDO, o recurso interposto pela empresa UEMURA & CIA S/S LTDA, mantendo a desclassificação do certame.

É o parecer, de natureza meramente opinativa que deve ser levado ao conhecimento do consulente.

Naviraí/MS, 14 de outubro de 2020.

Fabricia Escorsim
Advogada do Município
OAB/MS 6.823



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ GERÊNCIA DE FINANÇAS

DECISÃO

Processo Licitatório nº 230/2020 Pregão Presencial nº 115/2020

Vistos, etc...

Concordo na íntegra com o Parecer Jurídico de fls. 182/185, referente ao Processo Licitatório n°230/2020, Pregão Presencial n°115/2020, tendo como objeto o REGISTRO DE PREÇO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS FUNERÁRIOS, PARA ATENDER AS GERÊNCIAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS. PEDIDOS DE COMPRA Nº 595/2020 E 724/2020, qual seja, pelo recebimento do presente recurso, e no mérito seja improvido, o recurso interposto pela empresa UEMURA & CIA S/S LTDA, dando continuidade ao certame em seus próximos atos.

Cumpra-se.

Naviraí-MS, 15 de outubro de 2020.

SÉRGIO HENRIQUE DOS SANTOS Gerente de Finanças